



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 20/2009:

Altera as alíneas *m)* e *n)* do artigo 1 e o artigo 119, pelo aditamento dos n.º 2 e 3 do Decreto n.º 4/2006, de 12 de Abril, que aprova o Código de Propriedade Industrial.

Decreto n.º 21/2009:

Aprova o Regulamento das Denominações de Origem e das Indicações Geográficas.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 20/2009

de 3 de Junho

Havendo necessidade de efectuar alterações ao Decreto n.º 4/2006, de 12 de Abril, que aprova o Código da Propriedade Industrial de modo a adequá-lo à regulamentação sobre as denominações de origem e as indicações geográficas, ao abrigo do disposto nas alíneas *f)* do n.º 1 e *d)* do n.º 2 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São alteradas as alíneas *m)* e *n)* do artigo 1 e o artigo 119, pelo aditamento dos n.º 2 e 3, do Decreto n.º 4/2006, de 12 de Abril, passando a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1

[...]

m) Indicação geográfica: o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país que serve para designar ou identificar um produto originário dessa região, desse local determinado ou desse país e, cuja reputação, determinada qualidade ou outras características podem ser atribuídas a essa origem geográfica, e cuja produção e/ou transformação e/ou elaboração ocorrem na área geográfica delimitada;

n) Denominação de origem: o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país que serve para designar ou identificar um produto originário dessa região, desse local determinado ou desse país e cujas qualidades ou características se devem, essencial ou exclusivamente, a um meio geográfico específico, incluindo os factores naturais e humanos, e cuja produção, transformação e elaboração ocorrem na área geográfica delimitada.

[...]

ARTIGO 119

1. [...]

2. É recusado o pedido de registo de uma marca semelhante ou idêntica a uma denominação de origem ou uma indicação geográfica registada ao abrigo do presente Regulamento ou com data de depósito anterior.

3. As marcas registadas, compostas unicamente por nomes geográficos susceptíveis de constituir uma denominação de origem ou uma indicação geográfica não serão renovadas”

Art. 2. São revogados os artigos 156, 157, 158 e 159 do Decreto n.º 4/2006, de 12 de Abril.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Abril de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decreto n.º 21/2009

de 3 de Junho

Havendo necessidade de regulamentar o processo de registo das Denominações de Origem e das Indicações Geográficas, ao abrigo do disposto nas alíneas *f)* do n.º 1 e *d)* do n.º 2 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Único. É aprovado o Regulamento das Denominações de Origem e das Indicações Geográficas, anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Abril de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento das Denominações de Origem e das Indicações Geográficas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

1. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Agrupamento**: qualquer organização, independentemente da sua forma jurídica ou composição, de produtores ou de transformadores do mesmo produto;
- b) **Caderno de especificações**: documento que contém os elementos e as características técnicas do produto para o qual se solicita o registo como denominação de origem ou indicação geográfica;
- c) **Denominação de origem**: o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país que serve para designar ou identificar um produto originário dessa região, desse local determinado ou desse país e cujas qualidades ou características se devem, essencial ou exclusivamente, a um meio geográfico específico, incluindo os factores naturais e humanos, e cuja produção, transformação e elaboração ocorrem na área geográfica delimitada;
- d) **Documento único**: o resumo do caderno de especificações;
- e) **Indicação geográfica**: o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país que serve para designar ou identificar um produto originário dessa região, desse local determinado ou desse país e, cuja reputação, determinada qualidade ou outras características podem ser atribuídas a essa origem geográfica, e cuja produção e/ou transformação e/ou elaboração ocorrem na área geográfica delimitada.

2. São igualmente consideradas denominações de origem ou indicações geográficas certas denominações tradicionais, geográficas ou não, que designem um produto e que satisfaçam as condições previstas nas alíneas c) e e) do número anterior.

ARTIGO 2

Âmbito objectivo

O presente Regulamento estabelece o regime especial dos direitos e obrigações relativos à protecção das denominações de origem e das indicações geográficas, nomeadamente nos produtos agro-pecuários, pesqueiros e florestais, nos géneros alimentícios deles provenientes, no sal e no artesanato.

ARTIGO 3

Âmbito subjectivo

1. O presente Regulamento é aplicável a todas as pessoas, singulares ou colectivas, moçambicanas ou nacionais dos países que constituem a União Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial, adiante designada por União, nos termos da Convenção de Paris, de 20 de Março de 1883, e suas revisões e a Organização Mundial do Comércio, adiante designada por OMC, independentemente do domicílio ou estabelecimento, salvo disposições especiais sobre competência e processo.

2. São equiparados a nacionais dos países da União ou da OMC os nacionais de quaisquer outros Estados que tiverem domicílio ou estabelecimento industrial ou comercial, efectivo, no território de um dos países da União ou da OMC.

3. Relativamente a quaisquer outros estrangeiros, observar-se-á o disposto nas convenções entre Moçambique e os respectivos países e, na falta destas, o regime de reciprocidade.

ARTIGO 4

Aquisição do direito

1. O direito de propriedade sobre uma denominação de origem ou uma indicação geográfica adquire-se com o registo efectuado em conformidade com as disposições do presente Regulamento.

2. As denominações de origem e as indicações geográficas registadas constituem propriedade comum dos residentes ou estabelecidos na localidade, região ou território, de modo efectivo e podem ser usadas indistintamente por aqueles que, na respectiva área, exploram qualquer ramo de produção característica, quando autorizados pelo titular do registo.

3. O exercício deste direito não depende da importância da exploração, nem da natureza dos produtos, nem da pertença a qualquer associação, podendo, consequentemente, a denominação de origem ou a indicação geográfica aplicar-se a quaisquer produtos característicos e originários da localidade, região ou território, nas condições tradicionais e usuais, ou devidamente regulamentadas.

4. A propriedade da denominação de origem ou da indicação geográfica é intransmissível.

ARTIGO 5

Âmbito territorial e duração

1. Os direitos conferidos por uma denominação de origem registada ou por uma indicação geográfica registada abrangem todo o território nacional.

2. A denominação de origem e a indicação geográfica têm duração ilimitada.

ARTIGO 6

Lista das denominações de origem e das indicações geográficas registadas

O Instituto da Propriedade Industrial, adiante designado por IPI, mantém um registo actualizado das denominações de origem e das indicações geográficas registadas.

ARTIGO 7

Menções e símbolos

1. As menções "denominação de origem registada" ou "DOR" e "indicação geográfica registada" ou "IGR" podem constar da rotulagem dos produtos originários de Moçambique, que sejam comercializados no território nacional ou no exterior.

2. As menções e símbolos associados referidos no número anterior, podem igualmente constar da rotulagem dos produtos originários de países terceiros, desde que tenham sido reconhecidos nos termos do presente Regulamento.

3. Os símbolos associados às menções "denominação de origem registada" ou "indicação geográfica registada" são aprovados por Despacho do Ministro que superintende a área da propriedade industrial.

CAPÍTULO II

Processo de registo

ARTIGO 8

Legitimidade para a apresentação do pedido

1. Os actos e termos do processo só podem ser promovidos:

- a) Pelo agrupamento interessado ou titular do direito, se for estabelecido ou domiciliado em Moçambique, através do seu representante legal ou de trabalhador credenciado para o efeito;

- b) Pelas autoridades administrativas locais;
- c) Por agente oficial da propriedade industrial investido pelo IPI.

2. Os agrupamentos que não forem estabelecidos ou domiciliados em Moçambique só podem apresentar o pedido de registo de uma denominação de origem ou uma indicação geográfica através de um agente oficial da propriedade industrial investido pelo IPI.

3. No caso de uma denominação que designe uma área geográfica transfronteiriça ou de uma denominação tradicional relacionada com uma área geográfica transfronteiriça, vários agrupamentos podem apresentar um pedido conjunto.

4. Uma pessoa singular ou colectiva pode ser equiparada a um agrupamento, se ficar demonstrado que as seguintes condições são satisfeitas cumulativamente:

- a) A pessoa em causa é o único produtor na área geográfica delimitada que deseja apresentar um pedido;
- b) A área geográfica delimitada possui características substancialmente diferentes das áreas vizinhas ou as características do produto diferem das dos produzidos em áreas vizinhas.

5. Os agrupamentos apenas podem apresentar pedido de registo relativo aos produtos por eles produzidos ou obtidos.

ARTIGO 9

Requisitos

1. O pedido de registo é feito em requerimento, formulado em impresso próprio, acompanhado do comprovativo do pagamento da taxa correspondente.

2. O requerimento referido no número anterior é dirigido ao director-geral do IPI, devendo conter:

- a) O nome e o endereço do requerente;
- b) O caderno de especificações;
- c) O documento único.

3. O IPI procede à remessa do pedido às autoridades competentes indicadas no artigo 11 para efeitos de verificação da observância do caderno de especificações.

4. O documento único indicado na alínea c) do número anterior deve conter sucintamente:

- a) A denominação, a descrição do produto, incluindo, se necessário, as regras específicas aplicáveis ao seu acondicionamento e rotulagem, e a descrição sucinta da delimitação da área geográfica;
- b) A descrição da relação do produto com o meio geográfico ou com a origem geográfica, conforme o caso, incluindo, se for caso disso, os elementos específicos da descrição do produto ou do método de produção que justificam a relação.

5. Sempre que o pedido diga respeito a uma área geográfica situada num país terceiro, o pedido de registo observa os elementos previstos no presente artigo e pela prova de que a denominação em questão está protegida no seu país de origem.

6. O pedido deve ser redigido em língua portuguesa ou se forem apresentados numa outra língua devem ser acompanhados da respectiva tradução oficial em língua portuguesa.

ARTIGO 10

Caderno de especificações

1. Para poder beneficiar de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica registada, o produto deve obedecer a um caderno de especificações.

2. O caderno de especificações deve conter:

- a) O nome do produto, incluindo a denominação de origem ou a indicação geográfica;
- b) A descrição do produto, incluindo as matérias-primas, se for caso disso, e as principais características físicas, químicas, microbiológicas ou organolépticas do produto;
- c) A delimitação da área geográfica;
- d) Os elementos que provam que o produto é originário da área geográfica delimitada;
- e) A descrição do método de obtenção do produto e, se necessário, os métodos locais, leais e constantes, bem como os elementos referentes ao seu acondicionamento, sempre que o agrupamento requerente determine e justifique que o acondicionamento deve ser realizado na área geográfica delimitada, a fim de salvaguardar a qualidade, ou garantir a origem, ou assegurar o controlo.

3. Não havendo demarcação dos limites da área geográfica a que uma denominação de origem ou indicação geográfica respeitam, são tais limites declarados pela autoridade da zona reconhecida oficialmente como tal e responsável pelo local e ramo de produção respectivos, tendo em conta os usos e costumes e ainda os superiores interesses da economia nacional ou regional.

4. O caderno de especificações deve conter igualmente, os elementos que justificam:

- a) A relação entre determinada qualidade ou outras características do produto e o meio geográfico referido, para o caso de uma denominação de origem; ou,
- b) A relação entre uma determinada qualidade, a reputação ou outra característica do produto e a origem geográfica, para o caso de uma indicação geográfica;
- c) O nome e o endereço das autoridades ou organismos que verificam a observância das disposições do caderno de especificações e as suas missões específicas;
- d) As eventuais regras específicas de rotulagem do produto em questão;
- e) As exigências fixadas por outras regulamentações nacionais.

ARTIGO 11

Verificação da observância do caderno de especificações

1. No que respeita a denominações de origem e a indicações geográficas relativas a áreas geográficas situadas em Moçambique, a verificação da observância do caderno de especificações, anterior à colocação do produto no mercado, é garantida pelas autoridades competentes ou por entidades designadas para o efeito.

2. No que respeita a denominações de origem e a indicações geográficas relativas às áreas geográficas situadas fora de Moçambique, a verificação da observância do caderno de especificações, anterior à colocação do produto no mercado, é garantida pelas autoridades competentes designadas pelo país terceiro ou por entidades designadas para o efeito.

3. Os custos da verificação da observância do caderno de especificações são suportados pelos operadores sujeitos aos controlos em questão.

4. As autoridades referidas nos números 1 e 2 devem oferecer garantias adequadas de objectividade e de imparcialidade e ter ao seu dispor o pessoal qualificado e os recursos necessários para o desempenho das suas funções de verificação da observância dos cadernos de especificações em causa.

ARTIGO 12

Aprovação de alterações ao caderno de especificações

1. Qualquer agrupamento que satisfaça as condições previstas e que tenha um interesse legítimo pode solicitar a aprovação de uma alteração ao caderno de especificações, nomeadamente para ter em conta a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos ou para rever a delimitação da área geográfica.

2. O pedido deve descrever as alterações propostas e apresentar a respectiva justificação.

3. Sempre que a alteração dê origem a uma ou várias alterações do documento único, o pedido de aprovação de uma alteração fica sujeito ao procedimento previsto nos artigos 8, 13, 14, 20, 21 e 22.

4. Se as alterações propostas forem menores, o IPI decide da aprovação da alteração sem seguir o procedimento previsto no número anterior.

5. Considera-se menor, a alteração que não:

- a) Vise as características essenciais do produto;
- b) Altere a relação;
- c) Inclua uma alteração do nome do produto ou de uma parte do nome do produto;
- d) Afecte a área geográfica delimitada;
- e) Corresponda a um aumento das restrições impostas ao comércio do produto ou das suas matérias-primas.

6. Em caso de aprovação, o IPI procede à publicação no Boletim da Propriedade Industrial do respectivo documento único e a referência da publicação do caderno de especificações.

ARTIGO 13

Exame do Pedido

1. O pedido de registo da denominação de origem e da indicação geográfica é examinado pelo IPI.

2. No exame do pedido o IPI verifica se o mesmo preenche os requisitos previstos nos artigos 9 e 10.

ARTIGO 14

Publicação

Estando os requisitos preenchidos, o IPI manda publicar o pedido de registo, acompanhado do documento único no Boletim da Propriedade Industrial.

ARTIGO 15

Protecção Provisória

1. O pedido de registo da denominação de origem ou da indicação geográfica confere provisoriamente ao requerente, a partir da respectiva publicação no Boletim da Propriedade Industrial, protecção idêntica à que seria atribuída pela concessão do direito, para ser considerada no cálculo de uma eventual indemnização.

2. A protecção provisória a que se refere o número anterior é oponível, ainda antes da publicação, a quem tenha sido notificado da apresentação do pedido e recebido os elementos necessários constantes do processo.

3. As sentenças relativas às acções propostas com base na protecção provisória não podem ser proferidas antes da concessão ou da recusa definitiva do registo da denominação de origem ou da indicação geográfica, suspendendo-se a instância finda a fase dos articulados.

ARTIGO 16

Fundamentos gerais de recusa

1. São fundamentos gerais de recusa:

- a) A falta de pagamento de taxas;
- b) A não apresentação dos elementos necessários para uma completa instrução do processo;
- c) A inobservância de formalidades ou procedimentos imprescindíveis para a concessão do direito;
- d) A não comprovação do uso efectivo do nome ou a não existência de relação entre o produto e a região de origem.

2. Nos casos previstos no número anterior, o requerente deve ser notificado para efeitos de regularização do pedido no prazo de trinta dias.

ARTIGO 17

Fundamentos específicos de recusa

1. São fundamentos específicos de recusa:

- a) A falta de legitimidade do requerente;
- b) A insuficiência de elementos que constituam denominação de origem ou indicação geográfica;
- c) A reprodução ou imitação de denominação de origem ou de indicação geográfica anteriormente registadas;
- d) O pedido de registo de denominação de origem ou de indicação geográfica cujo nome geográfico tenha se tornado genérico para os produtos designados pelo mesmo;
- e) O cancelamento ou o desuso da denominação de origem ou da indicação geográfica no seu país de origem;
- f) A confundibilidade ou semelhança da denominação de origem ou da indicação geográfica com o nome de uma variedade vegetal ou de uma raça animal;
- g) A susceptibilidade de a denominação de origem ou a indicação geográfica induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, a qualidade e a proveniência geográfica do respectivo produto;
- h) O pedido de registo de denominação de origem ou de indicação geográfica que seja ofensiva à lei, à ordem pública, ou aos bons costumes;
- i) O pedido de registo de denominação de origem ou de indicação geográfica que possa favorecer actos de concorrência desleal.

2. Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, entende-se por «nome que se tenha tornado genérico» o nome de um produto que, embora corresponda ao local ou à região onde esse produto foi inicialmente produzido ou comercializado, passou a ser a denominação comum desse produto em Moçambique.

ARTIGO 18

Conflito com marcas

Não é registável a denominação de origem ou a indicação geográfica cuja utilização, atendendo à reputação, à notoriedade e à duração da utilização de uma marca, for susceptível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira identidade do produto.

ARTIGO 19

Denominação de origem ou indicação geográfica homónima

1. O registo de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica homónimas ou parcialmente homónimas a uma já registada em conformidade com o presente Regulamento deve tomar em consideração as práticas locais e tradicionais e o risco efectivo de confusão aos consumidores.

2. A utilização de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica homónima registada só é autorizada em condições práticas que assegurem que, a que tiver sido registada posteriormente seja suficientemente diferenciada da anterior tendo em conta a necessidade de garantir um tratamento equitativo aos produtores em causa e de não induzir o consumidor em erro.

ARTIGO 20

Oposição

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva com um interesse legítimo pode, no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação do pedido no Boletim da Propriedade Industrial, apresentar oposição mediante requerimento dirigido ao Director-Geral do IPI, acompanhada do pagamento da respectiva taxa.

2. O IPI envia a cópia da oposição ao requerente, notificando-o para apresentar alegações, no prazo de sessenta dias.

3. Os prazos indicados nos números 1 e 2 só podem ser prorrogados, unicamente por trinta dias, a pedido do interessado, mediante pagamento da respectiva taxa.

4. A falta de apresentação de alegações nos prazos fixados nos números 2 e 3 equivale a desistência do pedido pelo requerente.

5. Caso o requerente e o oponente cheguem a acordo no prazo de sessenta dias referido no nº1, o IPI procede de novo ao exame se os elementos publicados tiverem sido alterados.

ARTIGO 21

Exame e decisão

1. Se não for alcançado nenhum acordo, ou quando se mostre finda a discussão, o IPI procede ao estudo do processo para efeitos de decisão.

2. O registo é concedido se não for dado provimento à oposição ou se se considerar que as exigências do presente Regulamento estão satisfeitas.

ARTIGO 22

Publicação da decisão

1. A decisão deve ser publicada no Boletim da Propriedade Industrial conjuntamente com o documento único e a referência da publicação do caderno de especificações.

2. A publicação no Boletim da Propriedade Industrial produz efeitos de notificação directa às partes e, salvo disposição em contrário, marca o início dos prazos previstos neste Regulamento.

ARTIGO 23

Modificação da decisão

1. É permitida a apresentação de reclamações contra os despachos que decidam sobre a concessão, recusa ou suspensão de denominação de origem ou indicação geográfica.

2. O Director-Geral do IPI deve pronunciar-se por meio de despacho sobre a reclamação, no prazo de trinta dias, a contar da data da apresentação da mesma.

ARTIGO 24

Alteração ou correcção de elementos não essenciais da decisão

1. Qualquer alteração ou correcção que não afecte os elementos essenciais da denominação de origem ou da indicação geográfica pode ser autorizada, no mesmo processo.

2. As alterações ou correcções a que se refere o n.º 1 são publicadas no Boletim da Propriedade Industrial, para efeitos de recurso, e averbadas nos respectivos processos.

ARTIGO 25

Prova dos direitos

1. A prova de denominação de origem registada ou de indicação geográfica registada faz-se por meio de certificado.

2. Os modelos dos certificados de registo de denominação de origem ou de indicação geográfica são aprovados por Despacho do Ministro que superintende a área da propriedade industrial.

3. As partes ou quaisquer outros interessados podem requerer, junto do IPI, que lhes seja passada certidão do despacho final que incidiu sobre o pedido e respectiva fundamentação, mesmo antes de publicado o correspondente aviso no Boletim da Propriedade Industrial, mediante o pagamento da respectiva taxa.

4. Qualquer interessado pode também requerer certidão das inscrições efectuadas e dos documentos e processos arquivados, bem como dos elementos apresentados com os pedidos de registo de denominação de origem ou de indicação geográfica, mediante o pagamento da respectiva taxa.

5. A pedido do requerente ou do titular do direito e mediante o pagamento da respectiva taxa, são passadas:

- a) Certidões de depósito de denominação de origem ou de indicação geográfica;
- b) Certificados de registo de denominação de origem ou de indicação geográfica.

ARTIGO 26

Averbamentos

1. Estão sujeitos a averbamento no IPI:

- a) As acções judiciais de nulidade ou de anulabilidade de denominação de origem ou de indicação geográfica;
- b) Os factos ou decisões que modifiquem uma denominação de origem ou uma indicação geográfica.

2. Os factos referidos no número anterior só produzem efeitos em relação a terceiros, depois da data do respectivo averbamento.

3. Os factos sujeitos a averbamento, ainda que não averbados, podem ser invocados entre as próprias partes ou seus sucessores.

4. O averbamento é efectuado a requerimento de qualquer dos interessados, instruído com os documentos comprovativos do facto a que respeitam.

5. Os factos averbados são também inscritos no título, quando exista, ou em documento anexo ao mesmo.

6. Do averbamento publica-se aviso no Boletim da Propriedade Industrial.

ARTIGO 27

Vistorias

1. A parte interessada pode requerer vistoria a qualquer estabelecimento ou outro local com o fim de apoiar ou esclarecer as alegações produzidas no processo.

2. O requerimento só pode ser deferido após a audição do visado.

3. As despesas resultantes da vistoria são custeadas por quem a requerer.

4. A vistoria também pode ser efectuada por iniciativa do IPI, se se verificar que é indispensável para um perfeito esclarecimento do processo.

5. A recusa de cooperação, solicitada pelo IPI aos intervenientes em qualquer processo, para esclarecimento da situação, é livremente apreciada aquando da decisão, sem prejuízo da inversão do ónus da prova quando o contra-interessado a tiver, culposamente, tornado impossível.

ARTIGO 28
Cancelamento

1. A inobservância das condições definidas no caderno de especificações de um produto que beneficie de uma denominação de origem ou uma indicação geográfica registadas, acarreta o cancelamento do registo.

2. Qualquer pessoa singular ou colectiva que tenha um interesse legítimo pode requerer o cancelamento do registo, fundamentando o seu pedido.

3. Ao processo de cancelamento do registo aplica-se com as necessárias adaptações, o procedimento previsto nos artigos 8, 13, 14, 19 e 20.

ARTIGO 29
Normas supletivas

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente Regulamento são subsidiariamente aplicáveis as normas do Decreto n.º4/2006, de 12 Abril, que aprova o Código da Propriedade Industrial e as suas sucessivas modificações.